



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.746-A, DE 2018 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NELSON BARBUDO).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 8.664/2018. Desapense-se o Projeto de Lei n. 9.746/2018 do Projeto de Lei n. 3.957/2004. Por conseguinte, distribua-se o Projeto de Lei n. 9.746/2018

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a padronização e certificação dos procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Os procedimentos de licenciamento ambiental serão padronizados por tipologia de atividade ou empreendimento e poderão ser submetidos à processo de certificação.

§ 1º A certificação voluntária dos procedimentos de licenciamento ambiental, efetuada por organismo reconhecido internacionalmente, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As atividades e empreendimentos certificados publicarão relatórios integrados anualmente, contemplando os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem fracassado recorrentemente em matéria de previsibilidade do licenciamento ambiental. Essa afirmação não se refere apenas ao cumprimento de prazos, mas também aos procedimentos aplicáveis e às condicionantes fixadas pelas licenças ambientais. As regras mudam no decorrer do jogo e as obrigações impostas aos empreendedores por vezes extrapolam os limites de sua responsabilidade. Esse importante instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que deveria dedicar-se a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, tem se mostrado burocrático e pouco efetivo.

Na ausência de uma lei geral sobre o assunto, normas esparsas se multiplicam em todas as esferas de forma desarticulada e sem padronização, o que tem provocado excessiva controvérsia e judicialização dos processos de licenciamento.

A multiplicidade de regras e modelos também é perceptível quando se comparam diferentes países. Em recente estudo publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA (*United Nations Environment Programme*, UNEP) foram apresentadas consideráveis diferenças na legislação e no arranjo institucional afetos à avaliação de impactos ambientais e à avaliação ambiental estratégica ao redor do mundo.¹ Em um cenário globalizado, é essencial que haja um padrão mínimo a ser seguido, favorecendo o fluxo de investimentos com maior nível de confiança.

A imprevisibilidade gerada pelo excesso de discricionariedade dos órgãos ambientais não parece ser uma exclusividade brasileira. O mesmo relatório do PNUMA é preciso ao apontar, por exemplo, a importância da aplicação da regra de hierarquia de mitigação, que geralmente não aparece explicitamente na legislação e é essencial para garantir a racionalidade do processo e o dimensionamento das condicionantes.

O foco nos estudos ambientais em si, em detrimento da etapa posterior à emissão da licença, também é apontado pelo PNUMA como uma deficiência observada em diferentes países, o que já foi diagnosticado no Brasil em análises realizadas pelo Tribunal de Contas da União².

Diante desse cenário, defende-se que a padronização e certificação dos processos de licenciamento ambiental nas três esferas de governo (municipal, estadual e federal) podem contribuir sobremaneira para conferir maior estabilidade, previsibilidade e coerência na avaliação de impactos ambientais, mantendo-se o devido rigor necessário à manutenção do equilíbrio ecológico. O reconhecimento internacional da certificação, por sua vez, terá o condão de fortalecer os laços de confiança com países parceiros, fomentando investimentos responsáveis.

A proposta, portanto, consiste na definição de padrões específicos por setores, somada à possibilidade de certificação reconhecida internacionalmente que culmine em selo de qualidade a ser internalizado pelo processo de licenciamento. A certificação é um processo realizado por entidade independente, oficialmente reconhecida, no qual se avalia se o processo de licenciamento seguiu todas as normas técnicas pertinentes.

Adicionalmente, o projeto prevê que as atividades e empreendimentos certificados deverão publicar relatórios integrados anualmente, contemplando os aspectos econômicos, sociais e ambientais. A exigência legal do relato integrado pretende dar robustez e concretude a uma prática atualmente existente em caráter voluntário e que vem sendo fomentada pela Comissão Brasileira de Acompanhamento do Relato Integrado (CBARI).³ A integração das

¹ Assessing Environmental Impacts A Global Review of Legislation. Disponível em: <https://europa.eu/capacity4dev/unep/documents/assessing-environmental-impacts-global-review-legislation>

² http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann

³ <http://www.relatointegradobrasil.com.br>

informações enriquece o processo decisório ao permitir a adequada ponderação dos riscos e oportunidades.

Diante dos motivos aqui expostos, rogo pelo apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2018.

Deputado JULIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 9.746, DE 2018

Dispõe sobre a padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Autor: Deputados JULIO LOPES E PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

Chegou ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 9.746, de 2018, de autoria dos insígnies Deputados Júlio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que dispõe sobre a padronização e certificação de procedimentos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Em essência, o projeto estabelece que os procedimentos de licenciamento ambiental serão padronizados por tipologia de atividade ou empreendimento e poderão ser submetidos a um processo de certificação. Faz constar, ainda, que a certificação voluntária dos procedimentos de licenciamento ambiental, efetuada por organismo reconhecido internacionalmente, atesta a viabilidade da atividade ou empreendimento para fins de emissão da respectiva licença ambiental pelo órgão ambiental competente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210223233600>

O texto ainda estabelece, no § 2º do art. 2º, que as atividades e empreendimentos certificados publicarão relatórios integrados anualmente, contemplando os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para que seja apreciado conclusivamente pelas comissões (art. 24, II, do RICD) sob o rito ordinário (art. 151, III, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor pauta sua proposição na necessidade de conferir maior segurança jurídica no processo administrativo de concessão de licenciamento ambiental, considerando que o tema, atualmente, se encontra disseminado em normas estaduais e municipais e com consequente falta de padronização e unificação, dificultando a aplicação de procedimentos estritamente isonômicos e imparciais e gerando discricionariedades advindas da subjetividade no julgamento de órgãos ambientais.

Considerados estes fatores, o autor prega que a padronização e certificação dos processos de licenciamento ambiental nas três esferas de governo (municipal, estadual e federal) conferirá maior estabilidade, previsibilidade e coerência na avaliação de impactos ambientais, mantendo-se o rigor necessário à manutenção do equilíbrio ecológico. Sendo, portanto, nobre sua intenção.

De fato, é de se esperar que a elaboração de normas e padrões contribuam para o estabelecimento de critérios rigorosos de gestão aos quais o interessado deverá se submeter para alcançar a certificação requerida.



O projeto prevê ainda a exigência, para as atividades e empreendimentos certificados, da apresentação de relatórios anuais integrados, contemplando os aspectos econômicos, sociais e ambientais, de modo a conferir transparência ao processo e viabilizar o controle social.

No entanto, a proposição foca tão somente no procedimento administrativo, e entendemos que para que a qualificação do licenciamento ambiental seja mais vantajosa, a construção normativa, além de uma base científica robusta, deve focar na certificação do objeto a ser licenciado e não no procedimento administrativo.

Considerando o exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 9.746, 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210223233600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 9.746, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.746/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Fred Costa, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210506686900>